DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 767/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7465/2014
PROTOCOLO	: 1492478
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 879/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
CONTRATADA	: EDITORA POSITIVO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO, DA COLEÇÃO MATEMÁTICA COM ALEGRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 1.539.120,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 879/2014, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Editora Positivo Ltda, cujo objeto é a aquisição de acervo bibliográfico da Coleção Matemática com Alegria, para atender a implementação do Projeto Além das Palavras, no valor de R$ 1.539.120,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e vinte reais), constando como ordenadora de despesas a Srª Maria Nilene Badeca da Costa, secretária à época.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-10577/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13752/2014, opinou pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases do contrato.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 879/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação, e da formalização e do teor do Contrato n. 879/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "b" e II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor

Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn